## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003072-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Medida Cautelar**Requerente: **Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. EPP** 

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

Processo nº 1003072-70.2016

Vistos.

ELETRO HIDRÁULICA ÁGUIA BRANCA LTDA EPP ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Aduz que em março de 2014 contratou um plano de telefonia celular pelo prazo inicial de 12 meses (fls. 29). Em junho de 2015, em razão de ter constatado que o contrato havia se tornado desvantajoso, cancelou os serviços e pediu a portabilidade dos números para outra operadora. Ocorre que na fatura encaminhada com vencimento para 10/07/2015 veio um débito de R\$ 2.508,00 de multa pelo cancelamento. Entrou em contato por diversas vezes para impugnar tal cobrança, todas sem êxito. Pontuando que a cláusula que prevê 12+12 meses é abusiva, pediu a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito referente à multa acima mencionada.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 52/53.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 63/72 alegando que o contrato prevê que o prazo de 12 meses seria renovado automaticamente por mais 12 caso não houvesse manifestação no sentido de encerrar o negócio. Sustentando que não houve negativação do nome da autora, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 108/112.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento no estado e a requerida não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta que mesmo tendo cancelado (em junho de 2015) o contrato de telefonia firmado entre as partes quando já havia escoado o prazo de fidelidade (12 meses), recebeu fatura cobrando a multa pela "rescisão antecipada".

Por sua vez, a requerida veio aos autos argumentando que o contrato foi firmado por "12+12 meses" e que a renovação seria automática no caso de não haver cancelamento expresso dos serviços após o primeiro ano.

Todavia, ao contrário do mencionado pela ré, o segundo parágrafo de fls. 29 é claro quando prevê que o prazo de contratação seria de <u>12</u> meses e não 24.

Cabe, ainda, ressaltar o disposto pela Resolução nº 632/14 da Anatel prevendo o tempo máximo para que o consumidor permaneça vinculado a contrato de prestação de serviço que lhe ofereça benefícios é de <u>12 meses</u> (a respeito confira-se parágrafo 1º, do art. 57).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA MULTA** cobrada do autor na fatura que lhe foi endereçada em julho, no valor de R\$ 2.508,00, ficando vedada à ré emitir qualquer outra cobrança a tal pretexto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

Torno definitiva a antecipação da tutela deferida a fls. 52.

Como o valor remanescente da fatura restou depositado (de forma atualizada – cf. fls. 59), após o trânsito em julgado da presente expeça-se mandado de levantamento em favor da requerida.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA